

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 301, DE 2018

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a avaliação de impacto da produção legislativa.

**Autor:** Deputado EDUARDO CURY

**Relator:** Deputado SAMUEL MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cury, com o objetivo de alterar “(...) o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a avaliação de impacto da produção legislativa”.

Justifica o autor:

*Na rotina de trabalhos do Poder Legislativo Federal, os Deputados e Senadores despendem significativa parte de seu tempo com a elaboração de suas próprias proposições legislativas, além da análise, relatoria e votação das milhares de proposições que tramitam simultaneamente nas Comissões Temáticas e nos Plenários, tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal.*

*Entretanto, por meio do estudo técnico “O controle parlamentar da aplicação da lei na França”, o Consultor Legislativo Newton Tavares Filho trouxe ao conhecimento desta Câmara dos Deputados os diversos mecanismos de controle preventivo e corretivo da produção legislativa utilizados na França e em alguns países da Europa.*

*Para destacar a importância deste tema, ele observa que “em uma época de inflação normativa – na qual se multiplicam toda sorte de regras que buscam regular, num grau crescente de detalhamento e complexidade, os mais diversos aspectos da vida social –, a avaliação da aplicação do direito positivo pode assegurar a qualidade das normas jurídicas editadas, tanto do ponto de vista preventivo (ex ante), quando do corretivo (ex post)”.*

*Nesse sentido, é importante e mais do que necessário trazer a esta Casa o debate a respeito da introdução de mecanismos regimentais que possibilitem um efetivo controle da nossa produção legislativa.*

*Mais do que produzir e votar novas proposições, o Poder Legislativo possui autonomia e competência para se debruçar também sobre a efetividade e os impactos diretos e indiretos gerados com a entrada em vigor das diversas proposições que são analisadas por este Congresso Nacional e são incorporadas anualmente ao nosso ordenamento jurídico.*

*Para tanto, estamos propondo a adoção por esta Câmara dos Deputados, de uma versão adaptada de um dos mecanismos de controle parlamentar da produção legislativa, adotados pela Assembleia Nacional Francesa: a avaliação de impacto da produção legislativa.*

*Nesse sentido, por meio de uma modificação no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, incluiremos no Título VIII, que trata dos mecanismos de participação pela sociedade civil, o referido método de avaliação do impacto da produção legislativa.*

*Na prática, com a referida alteração regimental, todas as proposições (leis ordinárias, leis de conversão de medidas provisórias, leis complementares, emendas constitucionais, decretos legislativos e leis delegadas) deverão ser analisadas pela Câmara dos Deputados, quatro anos após entrarem em vigor.*

*É importante mencionar que estamos sugerindo que a avaliação de impacto seja feita quatro anos após a entrada em vigor para impedir que uma proposição seja*

*aprovada e posteriormente reanalisada por uma mesma legislatura.*

*Além disso, com tal dispositivo, caberá à Mesa Diretora sistematizar os prazos de vigência das proposições legislativas e fazer a devida distribuição a uma única Comissão Permanente responsável pela avaliação de 5 impacto. Na Comissão Permanente, deverá ser designado um Relator para realizar os estudos e diligências necessários para a avaliação quanto à efetividade prática e as consequências jurídicas, econômicas, financeiras, sociais e ambientais da proposição, bem como as dificuldades encontradas quando da sua execução ao longo dos quatro primeiros anos de sua vigência.*

*Ao término de sua avaliação, o Relator deverá elaborar um parecer, que tramitará como proposição em regime ordinário para sua análise, discussão e votação pelos demais membros da Comissão.*

*Em seu parecer, o Relator poderá, em caráter meramente consultivo, opinar sobre a pertinência e efetividade da lei em questão; apresentar sugestões de alteração por meio de nova proposição legislativa, ou, se for o caso, propor a revogação da referida proposição legislativa; e ainda, oferecer recomendações, de caráter político-administrativo, ao Poder Executivo para o aprimoramento da aplicação e funcionalidade da proposição legislativa analisada.*

*Depois de discutida e votada pela Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados publicar o referido parecer no Diário Oficial da Câmara dos Deputados; dar ciência do seu teor ao Plenário da Câmara dos Deputados, no período do Pequeno Expediente, junto às demais comunicações; e enviar ofício ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da República, comunicando sobre o resultado da avaliação de impacto da proposição legislativa.*

*Com tal iniciativa pretendemos aprimorar o trabalho parlamentar e o próprio processo legislativo, permitindo que esta Casa faça a devida avaliação dos impactos, da efetividade e pertinência da proposição legislativa*

*aprovada e promulgada durante o exercício da legislatura anterior.*

*Além disso, não há ameaça à segurança jurídica, uma vez que a referida análise de impacto legislativo é meramente consultiva e opinativa, sem a possibilidade de revogação expressa de qualquer lei em vigor. Isso porque, como dito anteriormente, pretende-se exclusivamente melhorar a qualidade da produção legislativa, verificar seus resultados e estudar eventuais alterações a serem implementadas, por meio do oferecimento de nova proposição legislativa a ser submetida à análise e consideração deste Congresso Nacional.*

*Nos tempos atuais, exige-se cada vez mais a busca pela eficiência, pela demonstração concreta dos resultados e pelo aprimoramento constante da metodologia e das técnicas de trabalho, tanto no setor privado quanto no setor público.*

*Diante dessa conjuntura que desafia-nos e desafia a própria democracia, esta Casa tem a possibilidade de se adequar a tais demandas, aprimorando, a partir deste Projeto de Resolução, nossos mecanismos internos de avaliação e controle à posteriori da produção legislativa.*

*Trata-se, efetivamente, de um importante passo para mostrar a seriedade e o comprometimento desta Casa com a reavaliação de seus métodos de trabalho e de preocupação com os resultados que produzimos. Mais do que fazer as leis, cabe-nos, e a sociedade espera isso de nós, identificar e avaliar as consequências diretas e indiretas de nossas decisões, os impactos gerados e o diagnóstico das eventuais falhas durante o período inicial de vigência que impossibilitaram a sua efetiva implementação.*

Os projetos de resolução que buscam a modificação do Regimento Interno, obedecem, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 desse Estatuto Interno.

Não consta, nos autos, que, em Plenário, tenha sido apresentada alguma emenda à proposição em apreço.

Compete-nos, nesta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, em razão do despacho exarado pelo Presidente da Casa com base no exposto na alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno.

A análise de mérito, em proposições deste jaez, por força do art. 216, § 2º, III, do mencionado Estatuto Regimental, reserva-se à Mesa Diretora. Não obstante, pela inserção temática nas alíneas “d” e “p” do antes referido inciso IV do art. 32, impõe-se, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de igual sorte, a análise do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria, uma vez que seu objetivo tem pertinência com o que a Constituição Federal define como atribuição precípua do Poder Legislativo, que se desenvolve não apenas na elaboração da lei, mas também na verificação dos efeitos pela mesma produzidos, como decorrência do disposto no Título IV da Constituição, no que diz respeito à Organização dos Poderes.

Vale ressaltar que, na espécie, tem curso e aplicação o princípio da fiscalização deferido ao Poder Legislativo, nesse particular não apenas no tocante à atuação dos demais Poderes, mas, de igual sorte, sobre as medidas que o mesmo concebe, de modo a verificar o seu alcance e os efeitos produzidos na vida social.

A proposição em análise, ademais, não afronta, sob o prisma da juridicidade estrita, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico. Antes, pelo contrário, prestigia a ordenação do processo legislativo dentro da lógica, do bom senso e da razoabilidade.

A técnica legislativa guarda respeito e pertinência em face da própria Lei Complementar nº 95/1998 (e suas modificações posteriores), além de apresentar-se em consonância com a tradição parlamentar.

Não é demais observar, de qualquer sorte, e já na perspectiva do mérito, a oportunidade da matéria na avaliação das consequências e desdobramentos das leis em vigor em sua aplicação à realidade social, mediante a avaliação dos efeitos, da apuração de gastos dispendidos, concebendo aperfeiçoamentos, enfim, valorizando o esforço dos cidadãos que recolhem tributos e têm justas expectativas em relação à atuação do poder público.

Portanto, também no mérito a proposição em comento merece acolhida da Casa.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 301, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA  
Relator